SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237999 - CE (2026/0181453-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YURI KAUA DA SILVA SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO KELLERMANN LOPES BARROS - CE046497
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte o recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva em ação penal por receptação e posse ou porte de arma com numeração suprimida.
2. Alegação de nulidade por afronta ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, de ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar diante do afastamento da imputação por organização criminosa, e de possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis do agravante.
3. Pleito subsidiário de reconhecimento de atipicidade quanto ao porte de arma de fogo, sustentando ausência de domínio ou ciência sobre o armamento apreendido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea, com base na garantia da ordem pública; (iii) saber se teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se a tese de atipicidade do porte de arma, fundada em controvérsia fático-probatória, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.
6. Os fundamentos para a prisão preventiva já foram examinados no julgamento do RHC 227.003/CE, mantida com amparo na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do quadro fático, pluralidade de agentes, concurso de delitos, apreensão de armas,

Documento eletrônico VDA59485281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 629d27e4-a9cd-4e75-986e-1839c5fb7917

contexto de disputa entre facções e risco de reiteração delitiva, além da reconhecida inadequação das medidas alternativas do art. 319 do CPP.
7. As teses de falta de contemporaneidade, negativa de autoria e excesso de prazo não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sendo vedado seu enfrentamento direto pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
8. A acolhida da tese de atipicidade quanto ao porte de arma de fogo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator, em conformidade com jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade.
2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida com base na garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que revelem gravidade em concreto, risco de reiteração e inadequação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
4. A alegação de atipicidade da conduta, quando demanda dilação probatória, não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 749.176/MG, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 718.769/RJ, Quinta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, RHC 227.003/CE, Turma, data não informada; STJ, AgRg no HC 1.078.925/SP, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC 221.437/MT, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no HC 1.083.028/SP, Quinta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC 234.376/PE, Sexta Turma, DJEN 2/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 629d27e4-a9cd-4e75-986e-1839c5fb7917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237999 - CE (2026/0181453-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YURI KAUA DA SILVA SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO KELLERMANN LOPES BARROS - CE046497
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte o recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva em ação penal por receptação e posse ou porte de arma com numeração suprimida.

2. Alegação de nulidade por afronta ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, de ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar diante do afastamento da imputação por organização criminosa, e de possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz de condições pessoais favoráveis do agravante.

3. Pleito subsidiário de reconhecimento de atipicidade quanto ao porte de arma de fogo, sustentando ausência de domínio ou ciência sobre o armamento apreendido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade ou configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea, com base na garantia da ordem pública; (iii) saber se teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se a tese de atipicidade do porte de arma, fundada em controvérsia fático-probatória, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

6. Os fundamentos para a prisão preventiva já foram examinados no julgamento do RHC 227.003/CE, mantida com amparo na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do quadro fático, pluralidade de agentes, concurso de delitos, apreensão de armas, contexto de disputa entre facções e risco de reiteração delitiva, além da reconhecida inadequação das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

7. As teses de falta de contemporaneidade, negativa de autoria e excesso de prazo não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sendo vedado seu enfrentamento direto pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

8. A acolhida da tese de atipicidade quanto ao porte de arma de fogo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator, em conformidade com jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade.

2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida com base na garantia da ordem pública quando fundada em elementos concretos que revelem gravidade em concreto, risco de reiteração e inadequação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

4. A alegação de atipicidade da conduta, quando demanda dilação probatória, não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 749.176/MG, Quinta Turma, DJe 26/8/2022; STJ, AgRg no HC 718.769/RJ, Quinta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, RHC 227.003/CE, Turma, data não informada; STJ, AgRg no HC 1.078.925/SP, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC 221.437/MT, Sexta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no HC 1.083.028/SP, Quinta Turma, DJEN 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC 234.376/PE, Sexta Turma, DJEN 2/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YURI KAUÃ DA SILVA SANTOS SOUZA** contra decisão desta relatoria que conheceu em parte o recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva (e-STJ, fls. 286-292).

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

A parte agravante afirma que o julgamento monocrático, embora autorizado, deve ser submetido ao crivo colegiado, por envolver a legalidade de restrição à liberdade, o que recomenda deliberação plural da Turma.

Sustenta, ainda, que haveria premissa fática equivocada sobre a natureza dos crimes imputados: a imputação por organização criminosa foi rejeitada no recebimento da denúncia, constando expressamente que tal crime não integra a acusação atual. Aponta que remanescem apenas receptação e posse ou porte de arma com numeração suprimida, delitos sem violência ou grave ameaça, o que enfraquece a justificativa de gravidade concreta e risco à ordem pública; manter a custódia com fundamento em facção criminosa, afastada judicialmente, configuraria constrangimento ilegal por falta de motivação idônea e contemporânea.

Defende que não estão presentes, de modo concreto e contemporâneo, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo normativo é expressamente apontado no agravo. Argumenta que, afastada a organização criminosa e considerados os delitos remanescentes como patrimoniais e de perigo abstrato, não subsiste *periculum libertatis* para sustentar a medida extrema.

Alega desproporcionalidade, inclusive porque a receptação admite, em tese, acordo de não persecução penal, e porque as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes, à luz das condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado; no mérito, pede o provimento do agravo para concessão da ordem com revogação da prisão preventiva, e, de forma subsidiária, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 302-303).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

ORIGEM. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. Com a publicação da Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, passou a admitir sustentação oral inclusive em agravo interno (ou regimental), nos termos do art. 7º, § 2º-B, do citado diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízos à defesa em razão do julgamento monocrático do habeas corpus.
[...]
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 749.176/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, não configura cerceamento de defesa ou violação do princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou do STF, ainda que haja pedido de sustentação oral.
[...]
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 718.769/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Afasta-se, assim, a preliminar suscitada pela parte agravante.

No mais, a irresignação não prospera.

Consoante anteriormente explicitado, conforme consignei no julgamento do **RHC 227.003/CE**, interposto pelo ora recorrente e demais corréus, e relacionado à mesma ação penal na origem, "No que toca ao suporte mínimo de materialidade e aos indícios de autoria, assentou-se que estes se encontram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apresentação e apreensão, pelos depoimentos harmônicos dos policiais responsáveis pela ação, bem como pelos relatórios policiais constantes dos autos, elementos que, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, são suficientes para caracterizar o *fumus commissi delicti*, relegando-se à instrução criminal a análise aprofundada acerca da validade e do alcance probatório desses elementos".

Do mesmo modo, naquele mesmo julgado, registrei a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (grifou-se):

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

> "Quanto à prisão preventiva, também não assiste razão à defesa. Consoante se extrai dos trechos reproduzidos no acórdão impugnado e da decisão que converteu o flagrante em preventiva, **a custódia foi mantida com fundamentação concreta, ancorada na garantia da ordem pública, evidenciada, segundo as instâncias ordinárias, pela gravidade em concreto do quadro fático descrito**, pela pluralidade de agentes, pelo concurso de delitos, pela apreensão de armas e pela notícia de deslocamento e reunião do grupo com o propósito de praticar execuções em contexto de disputa entre facções. Acrescentou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, com referência a antecedentes e registros em desfavor de parte dos custodiados […] circunstâncias que, na jurisprudência desta Corte, podem ser consideradas, quando devidamente individualizadas, para aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade.
>
> Nesse contexto, não se constata constrangimento ilegal. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, quando evidenciada por dados concretos do caso, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui motivação idônea para a preventiva. Do mesmo modo, uma vez reconhecida, de forma motivada, a inadequação das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, não há falar em substituição automática da segregação por providências menos gravosas.
>
> No ponto, também não prospera o argumento de que a prisão estaria amparada em gravidade abstrata. Ao revés, as instâncias ordinárias destacaram circunstâncias específicas do caso, relacionadas ao *modus operandi* e ao risco concreto de reiteração, além do contexto de facção e do suposto planejamento de atentados, fundamentos que, em juízo de delibação próprio das cautelares, mostram-se suficientes para a manutenção da medida extrema, sem prejuízo da reavaliação periódica prevista na legislação."

Como se vê, e conforme consignado no acórdão ora recorrido, "a decisão que manteve a custódia não se apoia exclusivamente na capitulação jurídica do delito de organização criminosa, mas em dados concretos relativos ao modo de execução dos fatos e ao risco atual decorrente da liberdade dos custodiados, inclusive do paciente" (e-STJ, fl. 137), o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

E, ainda, "Apesar de o suplicante não ter sido denunciado por crime previsto na Lei n. 12.850/2013, os elementos colhidos indicam que a abordagem e a prisão se inserem em cenário de tensão permanente entre facções rivais, com notícias de planejamentos de ataques e retaliações armadas, situação que, por si só, revela ambiente de elevada instabilidade e potencialidade lesiva" (e-STJ, fl. 137), o que reforça a necessidade da medida e afasta a alegação de ilegalidade da prisão.

Noutro giro, as alegações de falta de contemporaneidade, negativa de autoria e excesso de prazo não foram objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. COLEGIALIDADE. DECISÃO

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível ou improcedente, sem ofensa ao princípio da colegialidade, que se satisfaz com o posterior julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, sobretudo quando constatada a concomitante interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão e ausente flagrante ilegalidade a ser reparada. 3. A anulação da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação, em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, pois o Tribunal atendeu parcialmente à postulação do recorrente ao reconhecer a deficiência motivacional, providência que obsta o pronunciamento de mérito sobre os indícios de autoria.

4. **As alegações relativas à contemporaneidade, à complementação da fundamentação e ao excesso de prazo da custódia preventiva não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sendo vedada a sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

5. A manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, amparada em decisões anteriores com motivação idônea relativa ao risco à instrução e à ordem pública, satisfaz o requisito de fundamentação exigido para custódia cautelar em fase de pronúncia. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 1.078.925/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, ao ressaltar que o acusado exerceria posição de liderança no grupo criminoso e seria o responsável pela comercialização de entorpecentes em larga escala, bem como o risco de reiteração delitiva, ante o registro de outro processo em andamento pela prática de tráfico de drogas.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

> 5. **A Corte estadual não analisou a tese de ausência de contemporaneidade da segregação, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.**
> 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 221.437/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, sem grifos no original.)

Por fim, para se acolher a tese de atipicidade da conduta quanto ao porte de arma de fogo, ao argumento de que não haveria provas de que o recorrente tivesse o domínio ou ciência do armamento apreendido, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do recurso em *habeas corpus.*

A propósito, com destaques:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição.
> 2. Conforme narrativa defensiva, o agravante colaborou espontaneamente com os policiais, o que teria permitido a apreensão da maior parte do material ilícito, consistente em 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, e sustenta ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, atipicidade em razão da destinação das munições e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de primariedade e exercício de atividade laboral lícita.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a quantidade de droga apreendida, associada à apreensão de munições e balança digital, constitui fundamento concreto idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a colaboração do agravante autorizam a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a alegada destinação específica das munições apreendidas pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus para afastar a configuração do *periculum libertatis*.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O órgão julgador mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, em estrita observância ao art. 312 do CPP.
> 5. A decisão que decretou a custódia cautelar demonstrou a presença do fumus comissi delicti, pela apreensão de 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, bem como o periculum libertatis, evidenciado pela gravidade concreta da conduta, justificando a custódia para garantia da ordem pública.
> 6. Dada a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco apontado à ordem pública, considera-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes para acautelar o meio social.
> 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes e exercício de atividade lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
> 8. **A discussão sobre a destinação das munições apreendidas envolve matéria de mérito que demanda dilação probatória, devendo ser apreciada no processo**

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

principal, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, acolher tese de atipicidade fundada em alegações fático-probatórias controvertidas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, associada à apreensão de munições e petrechos típicos do tráfico, constitui fundamento concreto idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis e colaboração do acusado não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade concreta da conduta.
3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável quando a gravidade concreta do fato indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.
4. A análise da destinação das munições apreendidas, para fins de reconhecimento de atipicidade ou de mitigação do *periculum libertatis*, constitui matéria de mérito que demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.895/PR, Quinta Turma, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025;
STJ, AgRg no HC n. 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.280/SC, Quinta Turma, j.
20/08/2025, DJEN 25/08/2025."
(AgRg no HC n. 1.083.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 69 do Código Penal), em que se postulava o trancamento da ação penal, por suposta inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como a revogação da custódia cautelar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estariam presentes hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal em habeas corpus, em razão de alegada inépcia da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de justa causa; e (ii) saber se a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta, por apoiar-se na gravidade abstrata do delito, de modo a impor sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem reafirma que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando demonstradas, **sem necessidade de dilação probatória**, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, **hipóteses não verificadas no caso concreto.**
4. Verificado que a denúncia descreve de forma clara as condutas imputadas e aponta elementos mínimos de convicção, a peça revela-se apta sob o prisma jurídico. A

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

pretensão de desconstituir sua base fática, mediante a análise de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico ou de ausência de justa causa, demanda o exame aprofundado do acervo probatório e de seus elementos de corroboração, providência reservada ao juízo natural da causa sob o crivo do contraditório e inviável na via estreita do *habeas corpus.*

5. O Ministério Público não possui vinculação ao indiciamento ou às conclusões do inquérito policial, podendo oferecer a denúncia com base em elementos que demonstrem a materialidade e indícios de autoria. Dessa forma, a ausência de indiciamento pela autoridade policial não configura, por si só, falta de justa causa para a ação penal.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando os requisitos legais para a segregação estão presentes.

7. Diante da gravidade concreta e da violência dos fatos, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para a garantia da ordem pública.

8. A tramitação do feito na origem mostra-se regular, com audiência de instrução e julgamento já designada, o que afasta alegações de desídia do juízo processante e de ilegalidade da custódia por inércia estatal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 41, 226, 312, 319 e 397; Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, e art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 464.498/SP, Sexta Turma, DJe 23/9/2019; STJ, HC 479.571/SP, Quinta Turma, DJe 10/4/2019; STJ, AgRg no HC 708.315/SC, Quinta Turma, DJe 25/3/2022; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, DJe 16/5/2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, DJe 9/3/2016; STJ, RHC 226.948/RS, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026; STJ, AgRg no HC 807.236/RN, Sexta Turma, DJEN 12/5/2025;

STJ, AgRg no RHC 223.680/RJ, Sexta Turma, DJEN 19/2/2026; STJ, RHC 226.069/MA, Sexta Turma, DJEN 4/3/2026; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC 846.324/SC, Quinta Turma, DJe 5/10/2023."

(AgRg no RHC n. 234.376/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, com destaque.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 73c89dbe-74d3-4420-aee8-b5c8bc702360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.999 / CE

Número Registro: 2026/0181453-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006945320258060000 02038460720258060298 06227769220268060000 2038460720258060298 55311842025 6227769220268060000 6945320258060000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YURI KAUA DA SILVA SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: PABLO KELLERMANN LOPES BARROS - CE046497
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: GABRIEL DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: ISMAEL CRISTINO SILVA FRANCA
CORRÉU	: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FELIPE GABRIEL MARQUES MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI KAUA DA SILVA SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: PABLO KELLERMANN LOPES BARROS - CE046497
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59449876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 5ec00a5b-be0a-4a64-8c4f-c2c50a8265c8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 5ec00a5b-be0a-4a64-8c4f-c2c50a8265c8